



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 60 /2007**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 08/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4339/2005**

**AI: 1/200517106**

**RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO COSTA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do confronto entre os registros fiscal e contábil. O contribuinte informou a GIM maior do que o total de Notas fiscais emitidas. AI IMPROCEDENTE, por voto de desempate da Presidência. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por voto de desempate e em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, e modificado oralmente, em sessão, pela nulidade do processo.**

**RELATÓRIO:**

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 75.559,70, no exercício de 2004, pois a mesma informou em suas GIM's um total de saídas no valor de R\$ 189.000,47 e emitiu Notas fiscais no valor de R\$ 113.440,77.

O agente autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da lei 12.679,96, alterada pela 13.418/03, e cobra multa no valor de R\$ 22.667,91.

O autuado é revel .

O julgamento de 1ª instância , julga o auto PROCEDENTE.

Tempestivamente a autuada ingressa com recurso, alegando em seu proveito que em nenhum momento deixou de emitir os documentos fiscais a que estava obrigado, o que ocorreu foi um equívoco da contabilidade em informar valores superiores na GIM sem nenhum respaldo fático ou jurídico, aduz ainda que esta conduta é irrazoável visto que tal procedimento só ocasiona prejuízo à mesma.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Doutra PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**VOTO DO RELATOR :**

Versa o presente processo sobre acusação de que a atuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através do confronto entre os registros fiscal e contábil. O contribuinte informou a GIM maior do que o total de Notas fiscais emitidas, no montante de R\$ 75.559,70, no exercício de 2004.

Na verdade, é difícil de entender o motivo que levaria um contribuinte que pretenda omitir saídas de mercadoria, com o intuito de pagar menos tributo, informar a GIM a maior do total de suas vendas e/ ou sua Notas Fiscais emitidas.

A empresa que efetua operações de saídas de mercadorias tributadas e não emite de pronto o competente documento fiscal, objetiva, exclusivamente, se locupletar à custa do estado com o recolhimento do imposto á menor. Na realidade, não utiliza este artifício e posteriormente de forma espontânea, informa os valores correspondentes na sua GIM.

De outra forma, caso o contribuinte tivesse efetuado operações de saídas no valor informado na GIM e por qualquer razão tivesse deixado de emitir o documento fiscal, não poderia ser penalizada pois havia pago o imposto correspondente de forma espontânea sem que houvesse qualquer intervenção do fisco, tendo em vista estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Em sua sustentação oral, o advogado da parte alega uma NULIDADE, tendo como pressuposto que o ato praticado excedeu á previsão legal, haja vista que a postagem do AR no qual constava a remessa do AI e do Termo de Conclusão de Fiscalização, como marco final da ação ocorreu aos 63 dias, contados da ciência dada no termo de início da ação fiscal.

Desta forma, resta claro que não havia interesse do contribuinte em informar a GIM a maior do que o valor de suas vendas, ficando assim descaracterizada a infração cometida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, na forma do disposto no parágrafo 11 do decreto 25.468/99, entendendo que apesar de presente a nulidade, decido-me pelo mérito a favor de quem a esta se aproveita. O presente voto é contrário ao parecer do representante da Doutra PGE, modificado oralmente em sessão, pela nulidade do processo.

**É COMO VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Francisco José Ribeiro Costa e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão, pela nulidade do processo. Votaram pela Nulidade do processo com o mesmo fundamento da PGE, qual seja, de que o ato praticado excedeu a previsão legal, os conselheiros: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Souza, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

Votaram com o mesmo fundamento da conselheira relatora, os conselheiros: Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Verificado o empate o Senhor Presidente em seu voto e com fundamento no art. 53, parágrafo 11, do decreto 25.468/99, manifestou o entendimento de que a situação em análise amolda-se àquela previsão estatuída, pelo que, entendendo também, presente a NULIDADE e sem pronunciá-la, decidiu no mérito a favor de quem a esta aproveitara. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 24 de janeiro de 2008.


**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

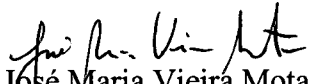
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**